PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório N° 273/2026
Processo de Compras nº 592/2026
Modalidade Pregão Eletrônico - N° 26/2026

Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Registro de preços para a aquisição de tiras para medição de glicemia capilar

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL PREGÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado para a formação de ata de registro de preços visando à aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar da marca Accu-Chek Active, destinadas ao atendimento das demandas dos pacientes assistidos pela rede pública de saúde do Município de Ouro Preto/MG.

Consoante se extrai da documentação acostada, a necessidade da aludida contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, destacando-se o seguinte excerto do Estudo Técnico Preliminar:

> **2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**
> As tiras de glicemia constituem insumos básicos e essenciais no âmbito das ações de promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças crônicas não transmissíveis, especialmente o diabetes mellitus. Sua disponibilização regular é imprescindível para o acompanhamento clínico e o controle glicêmico de pacientes assistidos pela rede pública de saúde, garantindo o cuidado integral e contínuo, conforme disposto na Lei nº 8.080/1990, que estabelece a organização do SUS. A presente aquisição fundamenta-se no planejamento das ações e serviços de saúde, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade, previstos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, e tem por objetivo assegurar a assistência farmacêutica e insumos estratégicos, nos termos do Art. 6º, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 8.080/1990, bem como atender às diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica. A presente contratação tem por objetivo a aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar da marca Accu-Chek Active, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto/MG. A necessidade se justifica pela continuidade dos serviços de

monitoramento glicêmico prestados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), farmácia distritais e demais estabelecimentos que compõem a Rede Municipal de Saúde. O município já utiliza, em sua rede assistencial, glicosímetros da marca Accu-Chek Active, que são equipamentos de uso padronizado, e cuja leitura é compatível exclusivamente com as tiras reagentes da mesma marca. Assim, a contratação das tiras Accu-Chek Active assegura compatibilidade técnica, padronização dos equipamentos já existentes, eficiência operacional e segurança no diagnóstico, evitando falhas na leitura de resultados ou riscos ao paciente.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: **1º)** Solicitação de Compras nº 3473/2026; **2º)** Quadro comparativo de prévias; **3º)** Estudo técnico preliminar; **4º)** Análise de risco; **5º)** Termo de referência; **6º)** Relatório de Cotação emitido no Banco de Preços; **7º)** Memorial de Cálculo; **8º)** Laudo de avaliação nº 545 da Controladoria Geral do Município; **9º)** Formalização da Indicação de Fiscal Administrativo. Justificativa para Solicitação de Carta de Solidariedade; **10º)** Reserva de itens para micro empresas; **11º)** Média Grupos/Licitação; **12º)** Decreto Municipal nº 9.343 de 23 de julho de 2026; **13º)** Decreto Municipal nº 8.190 de 01 de fevereiro de 2024; **14º)** Decreto Municipal nº 8.202 de 08 de fevereiro de 2024; **15º)** Envio do Memorando nº 08/2026 – Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Farmacêutica; **16º)** Memorando nº 08/2026 – Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Farmacêutica.

A Gerência de Compras e Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica tendo em vista o disposto no artigo 53, §4º, da Lei Federal n. 14.133/21.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Assessoria se limita a aspectos legais, notadamente no que se refere à submissão do certame às regras previstas na Lei 14.133/2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de sua competência.

Por isso, o parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do gestor competente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os laudos técnicos são de responsabilidade do órgão requisitante, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta.

Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, inclusive no que se refere à higidez das cotações realizadas, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

Em regra, a realização do procedimento licitatório é necessária para qualquer contratação de serviços, ou aquisição de bens, ou, ainda, execução de obras por parte do Poder Público, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88.

Desta senda, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme preceitua o artigo 6º, inciso XLI, que define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> **XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por bens e serviços comuns entendem-se aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais e conhecidas de mercado, nos termos dos artigos 6º, inciso XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> **XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Destarte, em se tratando o objeto da licitação de bem comum, deverá ser adotada a modalidade pregão que, por sua vez, pressupõe a realização do julgamento da proposta com base no menor dispêndio para a Administração, sendo admitido, portanto, como critério de julgamento o "menor preço" ou "maior desconto".

Para a temática em análise, a Lei nº 14.133/2021 prevê que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, sob a forma eletrônica, sendo excepcionalmente admitida a forma presencial, desde que motivada, nos termos do artigo 17, § 2º:

> **Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> [...]
> **§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente procedimento, verifica-se a estrita observância da forma eletrônica, sendo utilizado o sistema BLL Compras.

A Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 8º, § 5º, disciplina que o agente responsável pela condução do certame licitatório pregão será denominado pregoeiro, *in verbis*:

> **Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
> [...]
> **§ 5º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Verifica-se que a Comissão de Contratação Permanente e os pregoeiros foram devidamente nomeados por meio do Decreto n. 9.343/2026, cumprindo, pois, este requisito legal.

De mais a mais, cuidará este Parecer Jurídico da análise de cada ponto primordial da instrução deste processo administrativo de contratação através dos tópicos abaixo descritos, de modo a facilitar a compreensão.

II - a) DA FASE PREPARATÓRIA

O primeiro ponto a ser analisado neste parecer jurídico é a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021,

bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18 da Lei n. 14.133/21 elenca as providências e os documentos que devem instruir a fase de planejamento. Vejamos:

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> **I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> **II** - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> **III** - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> **IV** - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> **V** - a elaboração do edital de licitação;
> **VI** - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> **VII** - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> **VIII** - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> **IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> **X** - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> **XI** - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O mencionado artigo 18, em seus parágrafos, dispõe sobre os elementos que devem constar no Estudo Técnico Preliminar – ETP:

> **Art. 18.** [...]
> **§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> **I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Como se vê, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, devendo apresentar justificativas quando não contemplar os demais elementos previstos no § 1º.

No caso concreto, observa-se que a Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Estudo Técnico Preliminar contemplando satisfatoriamente os requisitos legais. A necessidade da aquisição encontra-se amplamente fundamentada na garantia do atendimento integral e ininterrupto aos pacientes portadores de diabetes mellitus assistidos pela rede pública municipal de saúde de Ouro Preto/MG.

Ademais, cumpre registrar que o plano de contratações anual constitui faculdade regulamentar dos entes federativos, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja eventual ausência de elaboração formal consolidada não impede o regular processamento de contratação pontual dotada de planejamento setorial fundamentado.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém os seguintes itens: 1. condições gerais da contratação; 2. do quantitativo estimado; 3. fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 4. descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto; 5. requisitos da contratação; 6. modelo de execução do objeto; 7. modelo de gestão do contrato; 8. critérios de medição e de pagamento; 9. forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento; 10. estimativas do valor da contratação; 11. adequação orçamentária; 12. da proteção de dados pessoais; 13. obrigações do contratante; 14. obrigações do contratado; e 15. publicação; contemplando todos os elementos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> **XXIII** - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> **d)** requisitos da contratação;
> **e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> **f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> **g)** critérios de medição e de pagamento;
> **h)** forma e critérios de seleção do fornecedor;
> **i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> **j)** adequação orçamentária.

Especificamente quando se tratar de compras, também é necessário que seja observado o disposto no art. 40, §1°, da Lei n. 14.133/21:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260

> **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...]
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> **I** - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> **II** - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> **III** - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
> [...]

No tocante à indicação da marca Accu-Chek Active, constata-se motivação técnica consistente no ETP e no Termo de Referência, amparada no artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a estrita necessidade de compatibilidade com o parque de glicosímetros padronizado e já disponibilizado aos usuários da rede municipal, evitando prejuízos decorrentes do descarte precoce de aparelhos e assegurando a fidedignidade dos exames clínicos.

De igual modo, a dispensa da exigência de amostras restou expressamente fundamentada nos autos, com esteio no artigo 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se que o produto é padronizado, de pleno conhecimento técnico do corpo de saúde municipal e com especificações detalhadas no instrumento convocatório.

Infere-se dos autos que o valor total proposto para o registro de preços das 2.200.000 tiras reagentes perfaz o montante de **R$ 1.039.720,00 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e vinte reais)**, decorrente de ampla pesquisa de mercado no portal Banco de Preços, com preço unitário referencial de R$ 0,4726.

Em atenção a essa documentação, vislumbra-se que a Secretaria Demandante cuidou por planejar adequadamente sua contratação, atendendo ao interesse público e aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

II- b) DA DISPENSA DA DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) – ANÁLISE DO MEMORANDO Nº 008/2026

Cumpre apreciar, de modo destacado, a solicitação encartada no Memorando nº 008/2026, subscrito pela Responsável Técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde, pelo qual se postula a dispensa da etapa de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), cujo prazo ordinário é de 8 (oito) dias úteis.

A justificativa fática apresentada evidencia que o Município vivencia processo de transição terapêutica de pacientes diabéticos do uso de insulinas humanas NPH para insulina análoga glargina, em cumprimento às diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 169/2026 dos órgãos técnicos do Ministério da Saúde. Estima-se que 560 usuários, de um total de 1.720 atendidos, sejam elegíveis à referida migração, o que demanda monitoramento glicêmico intensificado e gera aumento substancial e progressivo no consumo de tiras reagentes.

Soma-se a esse panorama a sensível redução dos estoques municipais, de modo que o cumprimento do prazo de divulgação de IRP poderia retardar o desfecho do certame e acarretar risco concreto de desabastecimento de insumo indispensável à saúde pública.

Sob a ótica estritamente jurídica, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o procedimento público de intenção de registro de preços e prevê expressamente sua ressalva no artigo 86, § 1º, ao preceituar que o procedimento de IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante:

> **Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> **§ 1º** O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Na mesma linha, o regulamento municipal do Sistema de Registro de Preços, consubstanciado no Decreto Municipal nº 8.202, de 08 de fevereiro de 2024, dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único, sobre a possibilidade de dispensa da publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades municipais, mediante justificativa do órgão gerenciador, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos específicos da Administração Pública:

> **Art. 4º** Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

> **I** - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para manifestarem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;
>
> [...]
>
> **Parágrafo único.** A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública.

No caso vertente, o objeto licitado destina-se com exclusividade ao fornecimento contínuo aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde no âmbito da rede municipal gerida pela Secretaria Municipal de Saúde, tratando-se de insumo hospitalar e farmacêutico sem qualquer correlação com as finalidades institucionais de outros órgãos da estrutura municipal.

Estando formalmente demonstrado que a Secretaria Municipal de Saúde atuará como órgão gerenciador e única contratante dos quantitativos registrados, bem como configurada a pertinência temática restrita do objeto e a imperiosa urgência em afastar o desabastecimento da rede assistencial, conclui-se pelo pleno cabimento jurídico da dispensa da etapa de divulgação da IRP, com fulcro no artigo 86, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 8.202/2024.

III - DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da Minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, recaindo a análise jurídica também sobre seus anexos, quais sejam, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato Administrativo.

Os itens da minuta do edital estão definidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

> **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Em atenção à minuta de edital apresentada, vislumbra-se o atendimento de todos os requisitos legais estatuídos no artigo 25, da Lei n. 14.133/21, não havendo nenhuma irregularidade a ser saneada.

Ademais, outro ponto devidamente atendido é a cláusula de reajustamento de preços, disciplinada no item 18 do edital e nos termos do artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, prevendo critérios objetivos de revisão e recomposição diante de oscilações do mercado.

No que tange ao modo de disputa, a lei de licitações prevê que, nos pregões eletrônicos, a Administração Pública poderá escolher entre o modo de disputa aberto e o aberto e fechado, cuja opção deverá constar no instrumento convocatório.

Em seu artigo 56, inciso I, a Lei 14.133/2021 dispõe sobre o modo de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas através de lances público e sucessivos, os serão de conhecimento dos participantes em tempo real, durante a disputa, de forma que os participantes possam apresentar lances mais vantajosos durante o tempo disponível da sessão pública.

O modo de disputa aberto poderá ser conjugado com o modo de disputa fechado, que nos termos da legislação, é aquele cujas propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para a sua divulgação (artigo 56, inciso II).

Por força do disposto no § 1º do supramencionado artigo, o modo de disputa fechado é vedado nos casos em que o critério de julgamento adotado for o de menor preço ou de maior desconto, como no pregão.

Em análise à minuta de edital encaminhada para análise, verifica-se que houve a opção do modo de disputa aberto, atendendo-se, desta forma, a regra legal acima citada.

Ademais, a lei de licitações preleciona que o processo licitatório deverá observar, em sequência as seguintes fases, nos termos do artigo 17:

> **Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> **I** - Preparatória;
> **II** - De divulgação do edital de licitação;
> **III** - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> **IV** - De julgamento;
> **V** - De habilitação;
> **VI** - Recursal;
> **VII** - de homologação.

Quanto à fase de habilitação, necessário se faz algumas ponderações. O artigo 62, da Lei 14.133/21 preleciona que a habilitação consiste na fase em que a administração irá verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade técnica do licitante realizar o objeto licitado e se divide em I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira, devendo suas condições serem definidas no edital do certame.

O artigo 66 da mencionada legislação dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação necessária para tanto se limita a comprovação de existência da pessoa jurídica e, se cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No que diz respeito à documentação de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, assim estabelece o artigo 67 da Lei de Licitações:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> **I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> **II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> **III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> **IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> **V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> **VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas da seguinte maneira, consoante o artigo 68 da legislação:

> **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> **I** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> **II** - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

> **III** - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> **IV** - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> **V** - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> **VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A aptidão econômica do licitante deverá ser demonstrada na habilitação econômico-financeira e se restringirá à apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no artigo 69, da Lei 14.133/2021:

> **Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> **I** - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> **II** - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Diante do exposto, constata-se que no caso em concreto os requisitos apresentados pela Lei quanto à habilitação e qualificação foram atendidos.

Com relação à participação de ME, EPP e Cooperativas, nos termos do inciso I, do art. 48, da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

O art. 6° do Decreto Federal estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Já quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R$80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de ME e EPP (art. 48, III, Lei Complementar n. 123/2006).

Vale destacar que a adoção da cota de 25% (vinte e cinco por cento) se referem aos certames para aquisição de bens, não sendo admitida a restrição competitiva quando se tratar de

serviços e obras. Ademais, para que seja aplicável a cota, os bens devem possuir natureza divisível, admitindo-se a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

Ainda cumpre ressaltar que, conforme o Decreto Federal n. 8.538/2015, no §2°, do art. 8°, o edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada (25%), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Também há previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios, de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9°, II, do Decreto Federal n. 8.538/2015.

A Lei 14.133/2021, de igual modo, continuou a disciplinar sobre o tratamento diferenciado a ser concedido a ME, EPP, e Cooperativas, nos termos de que trata o artigo 4°:

> **Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> **§ 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> **I -** no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> **II -** no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> **§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> **§ 3º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

A principal inovação trazida pela Lei n. 14.133/21 ao tratamento diferenciado concedido a ME, EPP e Cooperativas, cinge-se, sobretudo, a limitação do gozo do seu benefício quando o valor do item estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Verifica-se que a Administração Municipal distribuiu adequadamente o objeto em dois lotes, fixando o Lote 1 para Ampla Concorrência, com quantitativo de 1.650.000 tiras reagentes e

valor estimado de R$ 779.790,00 (75% do total), e o Lote 2 como Cota Reservada para ME e EPP, contemplando 550.000 tiras reagentes no valor estimado de R$ 259.930,00 (25% do total).

Dessa forma, restou perfeitamente atendida a exigência legal de destinação de cota reservada, assegurando a higidez jurídica das regras de participação.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Outro ponto a ser analisado trata-se dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de contrato administrativo. O artigo 92 da mencionada legislação estabelece as cláusulas que deverão constar, necessariamente, na minuta de contrato. *In verbis:*

> **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> **I** - o objeto e seus elementos característicos;
> **II** - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> **III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> **IV** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> **V** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> **VI** - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> **VII** - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> **VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> **IX** - a matriz de risco, quando for o caso;
> **X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> **XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> **XII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> **XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> **XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> **XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> **XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

No caso concreto é de se ver que a Administração Pública cumpriu com os requisitos legais quanto a minuta de contrato.

Por fim, salienta-se que a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do Termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP - é medida que se impõe, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º e 94 da Lei 14.133 de 2021.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Gerência **OPINA** pela **viabilidade** do **Pregão Eletrônico nº 26/2026,** bem como pela aprovação das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato administrativo, e se manifesta **favoravelmente** ao deferimento da **dispensa da etapa de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP)** requerida no Memorando nº 008/2026, para a aquisição de tiras para medição de glicemia capilar destinadas à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto.

É o parecer.

Ouro Preto, 05 de novembro de 2026.

Fagner Augusto Xavier da Silva
Diretor de Atos e Contratos
OAB/MG 221.893